



S.T.S.P.M.P

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) sob nº 46 000 008 167/93 - Código Sindical nº 013 272 04 533-2 - CNPJ 59 019 463/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Pq. da Figueira - CEP 13140-841 - Paulínia - SP - PABX: (19) 3874-2179 / 3833-2868 - Fax: 3833-3357
E-mail: presidente@stspmp.org - secretaria@stspmp.org - financeiro@stspmp.org - contato@stspmp.org

Excelentíssimo Senhor Dú Cazellato, Prefeito Municipal de Paulínia,

Ofício nº 51/2022/STSPMP

Assunto: Prefeitura se abstenha de praticar desvio de função e respeite a atribuição do cargo de Monitor Escolar/Monitor (Referente ao protocolo administrativo já em andamento nº 2777/2022).

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, entidade de classe, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 59.019.463/0001-48, com endereço na Avenida dos Imigrantes, n.º 885, Bairro parque da Figueira, Paulínia, S.P., C.E.P. 13.140-841, representado neste momento por seu Presidente Rodrigo Jacquet Dias, vem através do presente, informar e ao final requerer:

Como se sabe, as atribuições do cargo Monitor Escolar/Monitor estão definidas no anexo III da Lei Complementar nº 66/2017. Vejamos:

Recepcionar e atender os usuários do serviço, orientando quanto às normas do local, fornecendo informações, organizando entrada e saída, prestando orientações; monitorar o deslocamento dos usuários do serviço; assistir o usuário do serviço, no que lhe couber, quando este apresentar sinais de doença, ou mal estar, ou sofrer algum acidente, comunicando, imediatamente ao superior imediato; executar atividades condizentes com sua competência e à natureza do serviço com usuários da rede escolar no contraturno; receber e encaminhar documentos relativos ao serviço, executando atividades de auxiliar de escritório, preenchendo relatório, planilhas e organizando arquivos, papéis e materiais; quando com usuários da rede de ensino: - zelar pela disciplina em todos os locais nos quais sob sua responsabilidade, monitorando o seu descolamento nos corredores e banheiros, comunicando casos de infração e indisciplina e alteração da rotina; - executar atividades relacionadas à higiene pessoal, alimentação e locomoção; auxiliar o docente e ficar com os usuários da rede de ensino quando o professor estiver ausente por atraso, até sua chegada ou do professor substituto, para idas ao banheiro ou atendimentos agendados e reuniões, por curtos períodos; Executar atividades correlatas dentro de sua competência que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

Assim, como definido pelo Poder Executivo Municipal, desde a edição do concurso público, definiu que se trata de um cargo de apoio, sem ter responsabilidade pedagógica direta, não desenvolvimento atividades educativas com os alunos, não sendo parte da carreira docente e não estando no quadro do Magistério.

Se é assim, como disposto na estruturação do cargo e de suas atribuições, não pode a Prefeitura exigir que as servidoras do referido cargo “fiquem” com as crianças, e “substituam” professores. **Não é sua função!** Assim, o ato administrativo da Prefeitura que determine isso está ilegal, vez que significa obrigar a realização de um desvio de função.

O grande impasse decorre do seguinte trecho da atribuição:

“(...) ficar com os alunos quando o professor se ausentar da sala para ida ao banheiro, para atendimento agendado dos pais, entrevistas com o Diretor Escolar e até a chegada do professor titular ou substituto, nos casos de atraso ou ausência por curtos períodos”.

Afinal, pode um Monitor ficar com os alunos quando o professor se ausentar da sala? Sim! Para que o professor vá ao banheiro, atendimento agendado dos pais ou entrevistar com o Diretor Escolar, ou seja, é evidente que se trata de algo pontual e rápido.

Mas segue a atribuição: “até a chegada do professor titular ou substituto”. Sim, até a chegada de outro professor, ou seja, não pode haver substituição. Até sua chegada, novamente, impõe-se como algo rápido e pontual, com a própria atribuição define, “em casos de atraso ou ausência por curtos períodos”.

Ora, aqui temos uma subjetividade que não pode se tornar abusividade. Atraso e curto período não pode significar dias, semanas ou até meses. Caso contrário, determinar que a Monitora fica com os alunos nestas condições caracteriza-se como um ato abusivo, ultrapassando o parâmetro que a própria lei definiu, ou seja, descumpre-se a definição legal, tornando-se algo que afronta o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, a Administração Pública não pode se utilizar de Monitores para “ficarem com as crianças” sabendo que precisa de substituição de Professores. Além de ser um desrespeito com a estruturação de cargos e respeito às atribuições definidas em lei de cargo servidor público municipal, prejudica o desempenho pedagógico das crianças que ficam sem atividades educativas, enganando, inclusive, a própria comunidade escolar ao não garantir a devida substituição por professores e manutenção de sua obrigação de garantir a integralidade da docência nos termos da legislação federal.

Desta forma, em contrapartida, há que ficar registrado: Professor é substituído por professor, com expediente jurídico próprio, disciplinado em lei, como se pode verificar no artigo 32 da LC 65/2017, senão vejamos:

CAPÍTULO VII - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 *A substituição do docente se dará nas seguintes modalidades:*

I - eventual: quando o docente titular faltar ou estiver afastado da docência ou de licença por até 15 (quinze) dias consecutivos; e

II - temporária: quando o docente titular estiver afastado da docência ou em licença nos termos da legislação municipal vigente, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º A substituição de docentes de que trata este artigo não ultrapassará o último dia do calendário escolar;

§ 2º A substituição eventual ou temporária do docente titular seguirá a seguinte ordem:

I - ao docente em situação de adido;

II - ao docente titular de cargo a título de carga suplementar de trabalho docente, nunca superior a jornada máxima prevista neste Plano, de acordo com a chamada para substituição que obedecerá a ordem classificatória e sequencial dentro da própria Unidade Escolar. Finda a ordem classificatória na Unidade Escolar, as aulas seguem para atribuição geral em nível de Rede;

III - ao docente contratado por meio de processo seletivo simplificado, na ordem de classificação, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

§ 3º A admissão temporária far-se-á mediante contrato por tempo determinado, precedida de processo seletivo simplificado, de acordo com regulamentação própria do âmbito da Administração Municipal.

Por sua vez, por mais que possa parecer óbvio, deve-se registrar que Monitor substitui Monitor! Monitor possui atribuições definidas em lei, com responsabilidades cotidianas. Fazem sua função e, quando há abuso da Prefeitura, obrigando que tais servidoras do cargo de Monitor façam outras funções, quem faz a função da Monitora?

Não obstante, ao proceder assim, a Prefeitura acaba por prejudicar as crianças e o conteúdo pedagógico, vez que acaba por não ter atividade pedagógico, não sendo permitido que seja considerado como ano letivo, vez que os Monitores não podem realização função pedagógica.

Por conseguinte, cabe indagar: A população está ciente de tais fatos?

A comunidade escolar, com pais e responsáveis pelas crianças, sabe que quando deixam seus filhos nas escolas, nem sempre a criança está com Professores e sendo educadas?

Será que sabem que quando falta um professor, ao invés de proceder a substituição por outro professor e que não haja prejuízo pedagógico, a Prefeitura coloca uma Monitora para “ficar com as crianças” em plena sala de aula?

Nesse sentido, vale destacar que a “substituição” tratada na atribuição do cargo de Monitor é para uma situação momentânea de ida ao banheiro pelos professores, como exemplificado na referida atribuição, e não uma “substituição” de um dia, ou mesmo dias, semanas e meses, como vem ocorrendo, especialmente com o cargo de Monitor e Monitor Escolar, mas também com o cargo de Agente de Apoio Operacional, especialmente pelas ex-serventes, provocando ainda mais abusividades na definição das funções e responsabilidades de cada um dos cargos.

Entendemos, ademais, que se faz necessária normativa própria da Secretaria de Educação, para que de forma homogênea, pública e impessoal, garanta que todas as unidades escolares assim procedam, respaldando a legalidade dos atos administrativos dos diretores escolares sem que haja a devida abusividade na realidade cotidiana das unidades escolares.

Com o devido respeito, é inadmissível que depois de formalizado procedimentos desde o fim do ano passado não se resolva, com a perpetuação da ilegalidade, sem que a Prefeitura, devidamente notificada, nada faça.

Por conseguinte, é necessário que a Prefeitura se abstenha de realizar práticas abusivas contra os respectivos cargos supramencionados, determinando que façam funções que não correspondem às atribuições do edital, sob pena de caracterização de improbidade administrativa (lei federal nº 8429/1992), em decorrência de dolo direto da ação reiterada de atos administrativos que correspondem ao desvio de função, em afronta ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

DOS PEDIDOS

Assim, requer-se a edição de instrumento próprio da Secretaria de Educação reiterando a definição de responsabilidade e atribuições dos cargos na unidade escolar, para que os servidores do cargo de Diretor Escolar possam agir de forma isonômica, e que a Prefeitura se abstenha de praticar atos abusivos obrigando servidoras do cargo de

Monitor, Monitor Escolar ou mesmo Agente de Apoio Operacional exercer atividades que não são de sua atribuição.

Não obstante, considerando a precariedade das condições de trabalho com déficit de profissionais de apoio nas unidades escolares, requer-se a contratação com urgência de mais profissionais de apoio, seja, prioritariamente, oriundos de concurso público, chamando as pessoas do último concurso realizado que possam exercer tal função, ou mesmo, excepcionalmente, via empresas terceirizadas e processos seletivos que a Prefeitura tem se utilizado para demandas emergenciais, bem como, constatando-se a falta de professores, que sejam chamados professores que passaram no último concurso, com a urgência que também se faz necessária.

Por conseguinte, requer-se que a Prefeitura se abstenha de realizar práticas abusivas contra os respectivos cargos supramencionados, determinando que façam funções que não correspondem às atribuições do edital, sob pena de caracterização de improbidade administrativa (lei federal nº 8429/1992), em decorrência de dolo direto da ação reiterada de atos administrativos que correspondem ao desvio de função, em afronta ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Nos termos do que preleciona o artigo 97 da Lei Orgânica do Município, requer seja a presente notificação atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Seguimos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Paulínia, 31 de agosto de 2022.

Rodrigo Jacquet Dias

Presidente do STSPMP

Representado neste ato por Alexandre Tortorella Mandl – OAB/SP nº 248.010